

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Ofício nº 65/2017-DCL

Gaspar, 28 de Junho de 2017.

Á Senhora

VANESSA PORTO DA SILVA

Representante Legal da Empresa

LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

Avenida São Paulo, nº 881 - Bairro São Geraldo - Porto Alegre/RS

CEP 88.110-401

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2017

1. DOS FATOS

Chegou à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, no dia 28 de Junho de 2017, Impugnação impetrada pela empresa, LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 04.071.245/0001-60 contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 52/2017.

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital de Pregão Presencial 52/2017, que tem por objetivo o Registro de Preços futuras aquisições de medicamentos para dispensação gratuita na Farmácia Básica do Município de Gaspar, estaria incorrendo restrições na especificação básica adequada no item 037 Frasco Budesonida Aerossol nasal 50µg. cujo produto, algumas marcas dispõe mais de 120 doses, mencionando o produto NOEX, da marca EUROFARMA, que contém 200 (duzentas) doses em cada frasco.

Requer a Impugnante que seja alterado o Edital de Licitação de modo que seja evidenciada as especificações com a reformulação para que vislumbre a participação de produtos cujos frascos não contenham exatas 120 (cento e vinte) doses.

Quanto aos argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante.

Deseja assim a procedência da peça impugnatória e a retificação do Edital. Em síntese, é o relato.



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela Empresa LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 8.1, do título DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS, foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua Tempestividade.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários

D



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou cientifico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Observa-se, em anexo, no site do Município, que, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e catorze, houve sessão pública para o recebimento de propostas e documentos relativos a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 24/2014, que teve por objeto Registro de Preços para futuras aquisições de medicamentos para dispensação gratuita na Farmácia Básica, registrado conforme Ata de Registro de Preços nº 23/2014 no qual constava no item 40 Budesonida Aerosol Nasal 50ug Frasco com 200, ocasião que participou a empresa LICIMED DISTRIB. DE MEDICAMENTOS E MAT. MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.071.245/0001-60, estabelecida na Av. São Paulo, 977 - sala B, 89.210-221 - Joinville - SC, neste ato representada pelo Sr. Everaldo Fallero Falk, portador do CPF nº 664.360.520-20, sendo que este item foi prejudicado pois não houve proposta válida para o mesmo.

Também aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze realizou-se sessão pública para o recebimento de propostas e documentos relativos a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 119/2014, que teve por objeto **Registro de Preços de medicamentos para Farmácia Básica do Município de Gaspar** no qual, também constava no **item 02 -** Budesonida Aerosol Nasal 50ug - Frasco com 200 doses - Conforme demais especificações contidas na Ata de Registro de Preços nº 46/2014 e seus Anexos, novamente, considerado prejudicado, pois não houve proposta válida para os mesmos.

Adentrando no mérito da Impugnação, o Pregoeiro buscou orientação e o posicionamento junto ao Diretor de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, Sr Dorimar Serafim Stiz - CRF:3881, o qual, manifestou-se através de e-mail datado de 28/06/2017, que o descritivo do item 037 do Edital está correto tendo sido realizado devido as prescrições médicas serem realizadas para tratamento de alguns dias, assim, frascos de 120 doses evitará desperdícios de doses por parte do paciente e também de dinheiro Público.



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Portanto a aquisição de frasco contendo doses superiores a quantidade de 120 doses, não serão vantajosas e trarão prejuízos ao município, visto que as quantidades excedentes a 120 doses seriam descartadas, optando pela manutenção do referido item 37 do Edital considerando-se o princípio da economicidade, e, ainda considerando a relevância e o interesse público da contratação, recomendamos a improcedência da Impugnação.

Assim sendo, a descrição do produto Budesonida Aerossol nasal 50µg. do item 37 do Edital visa garantir a ampla competitividade do certame de forma segura e eficaz, considerando-se a real necessidade que atenda aos interesses do município.

3. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Assim sendo, considerando o todo exposto, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, por ser TEMPESTIVA, quanto ao MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE, mantendo-se o item 37 conforme o descritivo, pelos fundamentos e argumentos expostos, não alterando-se as disposições do Edital na modalidade Pregão Presencial de modo que vislumbre a participação das Empresas interessadas, sem que haja prejuízo para o Município.

Atenciosamente

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA Pregoeiro - Decreto nº 7.212/2016